



Ccent. 62/2019
Sun Capital/Westcom

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/01/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 62/2019 – Sun Capital/Westcom

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de dezembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição indireta do controlo exclusivo da Wescom pela Sun Capital Partners, Inc. (“Sun Capital”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Sun Capital:** Empresa que opera a nível mundial e que se dedica à aquisição de outras empresas, nomeadamente empresas que operam nos setores de serviços ao consumidor, saúde, indústria e setores de consumo. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Sun Capital realizou, em 2018, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **Wescom:** Empresa que se dedica ao fornecimento de material de pirotecnia marítima e militar. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Wescom realizou, em 2018, cerca de € [<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Esta operação de concentração envolve a atividade de fornecimento de material de pirotecnia marítima e militar.
5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que em qualquer possível delimitação dos mercados relevantes, a operação resulta numa mera transferência de quota de mercado e, conseqüentemente, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. Como acima referido, a Adquirida presta serviços de fornecimento de material de pirotecnia marítima e militar. A Adquirente, direta ou indiretamente, não opera nestes setores, nem opera em indústrias a montante, a jusante ou relacionadas com as referidas atividades.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 2 considerado como confidencial.

7. Em suma, a operação de concentração constitui uma mera transferência de quota e não alterará a estrutura da concorrência das referidas atividades, não sendo, por conseguinte, suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

8. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

9. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 21 de janeiro de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	2
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	3